

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Orgulho das
Pessoas com Deficiência - Lei Isabel Maior.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o **Dia Nacional do Orgulho das Pessoas com Deficiência - Lei Isabel Maior**, a ser comemorado anualmente em 16 de maio.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:
“Ressaltamos que, temos como inspiração ao projeto, duas importantes vertentes: a data, com intuito semelhante, já estabelecida em lei pelos Estados Unidos da América (EUA) e a gloriosa e meritória trajetória de vida de Isabel Maior: primeira pessoa com deficiência a comandar a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, também, liderança há mais de 30 (trinta) anos do Movimento das Pessoas com Deficiência.

Isabel Maior nasceu em 16 de maio de 1954, no estado do Rio de Janeiro (RJ). Aos 22 anos tornou-se tetraplégica em decorrência de um insucesso na cirurgia de tumor medular, que originou a lesão motora...

É liderança pujante do movimento político das pessoas com deficiência, tendo contribuído substancialmente dos debates da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) e da Convenção sobre os Direitos das



Pessoas com Deficiência pela ONU, ratificada em 2008 com status constitucional.

E continua a seguir: *“Nós, membros da Subcomissão do Paradesporto sentimo-nos honrados em ratificar, através de medida legislativa, a escolha do nome de Isabel Maior, por toda a sua cooperação e empenho, feita via consulta pública à comunidade das pessoas com deficiência sobre a simbologia da data que consagrará o amor-próprio de ser uma pessoa diversa, com distintas características singulares, quer seja por algum tipo de deficiência ou pela sensação de não pertencimento na sociedade.”*

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O substitutivo faz um pequeno ajuste na redação do projeto, para também grafar corretamente o nome da homenageada: Izabel.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CPD.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIV e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor



sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Note-se que foram respeitadas as exigências da Lei nº 12.345/10 sobre a matéria.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, o substitutivo efetivamente aperfeiçoa a redação do projeto.

Ressalte-se, outrossim, que a proposição acessória não tem também problemas no terreno jurídico.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo/CPD*, do Projeto de Lei nº 4.920, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2024-16571

